

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/4/2011, Seção 1, Pág. 14.

Portaria nº 326, publicada no D.O.U. de 12/8/2011, Seção 1, Pág. 17.

Portaria nº 327, publicada no D.O.U. de 12/8/2011, Seção 1, Pág. 17.

Portaria nº 328, publicada no D.O.U. de 12/8/2011, Seção 1, Pág. 18.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembleias de Deus		UF: RR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 20/2008, determinou o descredenciamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista e a desativação dos cursos: Normal Superior, licenciatura, com habilitação em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Pedagogia, bacharelado, com habilitação em Administração Escolar e Teologia, bacharelado.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23000.009106/2006-78		
PARECER CNE/CES Nº: 239/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2010

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de apuração, por meio de supervisão, de irregularidades administrativas cometidas pelas seguintes instituições de ensino superior: Faculdade de Educação Teológica do Distrito Federal - FAETEDIF; Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV; Faculdade Assembleiana de Teologia e Educação Religiosa - FASSEM; Instituto de Educação UNIVERBO - UNIVERBO; Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC; e outras.

O processo de supervisão foi desencadeado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) em função do requerimento (fls. 2 e 3 dos autos) apresentado pela Sra. *Lindalva Melo Lima Martins*, datado de 12 de maio de 2006 e protocolado no MEC sob o nº 030088/2006-98. Nesse requerimento, a interessada relata haver concluído vários cursos de graduação e de pós-graduação, conforme cópia de certificados, históricos e diplomas anexos, com parcerias celebradas entre a FATEBOV, FAETEDIF, UNIVERBO e FASSEM, e solicita esclarecimentos acerca da validade dos respectivos diplomas e certificados.

Cabe mencionar que a Sra. *Lindalva Melo Lima Martins* já havia apresentado, sob o nº 067938/2005-22, expediente ao Conselho Nacional de Educação solicitando análise de validade, reconhecimento e autorização de títulos obtidos junto às mencionadas instituições, para regularizar a sua situação acadêmica.

As denúncias da interessada culminaram na instauração de Processo Administrativo por meio da Portaria SESu nº 387, de 28 de maio de 2008 (DOU de 29 de maio de 2008) e, posteriormente, na decisão de descredenciamento contida no Despacho nº 20/2008-GAB/SESu/MEC. Além de outras, foram encaminhadas ao MEC denúncias sobre a emissão de diplomas de graduação e certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, ministrados em municípios distintos daquele do ato de credenciamento da FATEBOV, expedidos pela Instituição em parceria com instituições não credenciadas pelo Poder Público.

Sobre os questionamentos da interessada, cabe destacar o teor do Ofício nº 4.797/2006-MEC/SESu/COC, de 21 de junho de 2006 (fls. 33 e 34), do Coordenador-Geral

de Orientação e Controle da Educação Superior, que esclarece devidamente a situação das supostas instituições envolvidas no processo em epígrafe:

Em resposta ao questionamento de Vossa Senhoria, datado de 12 de maio de 2006, temos a informar que o art. 209 da Constituição Federal determina que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional quanto à autorização pelo poder público para funcionar e quanto à avaliação de qualidade do ensino oferecido. A Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em atendimento ao preceito constitucional determina que caberá a (sic) União a coordenação da política nacional de educação, e incumbir-se-á de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Quanto ao certificado do curso de Filosofia emitido pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DO DISTRITO FEDERAL - FAETEDIF, mantida pela ALIANÇA EVANGÉLICA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E SOCIAL DO BRASIL, informamos que não é instituição credenciada por este Ministério, não possuindo o seu certificado validade acadêmica.

Seguindo a esteira da Lei nº 9.394/96 acima mencionada, seu art. 44, II, preceitua que "os cursos de pós-graduação, compreendem programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em curso de graduação que atendam as exigências das instituições de ensino", o que torna o certificado do curso de pós-graduação lato sensu em Filosofia da Educação emitido pela FACULDADE DE TEOLOGIA DE BOA VISTA - FATEBOV, mantida pela CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS, também sem valor acadêmico. Ressaltamos, ainda, que esta instituição de ensino no ano de 2004 só possuía autorização para ofertar o curso de Teologia, não possuindo o mesmo o reconhecimento do Mec, o que não permite a emissão e o registro de diploma aos seus concluintes.

Os diplomas para terem validade nacional, quando emitidos por universidades serão por elas registrados e quando emitidos por instituições não-universitárias serão registrados pelas universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Constatou-se que o certificado do curso de pós-graduação em Filosofia da Educação bem com o diploma de Bacharel em Teologia, ambos da FATEBOV, encontram-se registrados pela mesma com a chancela do Ministério da Educação, incorrendo em irregularidade grave.

*Quanto ao certificado de conclusão do curso de **graduação** (grifo nosso) em Teologia, modalidade seminarístico emitido pela FACULDADE ASSEMBLEIANA DE TEOLOGIA E EDUCAÇÃO RELIGIOSA, INSTITUTO DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS DA RELIGIÃO, mantidas pela UNIÃO EDUCACIONAL ASSEMBLÉIA DE DEUS ELIM também não possui validade acadêmica por se tratar de curso livre e sem autorização do Ministério da Educação.*

Finalmente, informamos que o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO UNIVERBO também não é instituição credenciada por este Ministério para oferta de curso superior.

Dado o exposto, informamos que todos os seus diplomas não possuem base legal.

Posteriormente, outros questionamentos foram encaminhados ao MEC, com relatos de situações semelhantes em outras unidades da federação. Acrescenta-se que, em 27 de fevereiro de 2008, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior encaminhou à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior cópia do Relatório de Avaliação inserido no processo de reconhecimento do curso de Teologia da Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV (Registro SAPIEnS nº 20060008092), no qual foram registradas irregularidades quanto à expedição de diplomas e titulação dos professores que compunham o corpo docente da Instituição.

No início do processo de supervisão, a Instituição foi notificada a esclarecer a situação, nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773/2006. Por meio do Ofício nº 3.865/2006-MEC/SESu/DESUP, de 24 de maio de 2006 (fl. 32), encaminhado ao Diretor da Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV e recebido em 13 de junho de 2006, o Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior notificou a Instituição para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do referido ofício, prestasse esclarecimentos acerca dos seguintes fatos: oferta, sem a devida autorização do MEC, de cursos de graduação em municípios diversos daquele no qual a IES está sediada (Boa Vista/RR); emissão indevida de diplomas de graduação e pós-graduação; e estabelecimento, de forma irregular, de convênio com outras instituições, tais como: FAETEDIF, FATEBOV, FASSEM, UNIVERBO e UNIPAC, entre outras.

A resposta apresentada pela IES, por meio do Ofício nº 8/2006, foi considerada “inconsistente” pelo Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior, que mediante o Memorando nº 3.644/2006-MEC/SESu/DESUP/COC, de 10 de julho de 2006 (fls. 60 e 61), encaminhado ao Diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior, assim se posicionou sobre o tema:

Considerando a inconsistência da resposta aos questionamentos formulados por esta Coordenação, contida no ofício encaminhado pela FATEBOV, solicito a abertura de processo administrativo e a instauração de sindicância, tendo em vista a existência de provas documentais que evidenciam, entre outras irregularidades, emissão indevida de diplomas, constantes no Processo Nº 23000.009106/2006-78, já em tramitação nesta Secretaria.

Assim, face à gravidade da situação, foi instaurado Processo Administrativo por meio da Portaria SESu nº 387, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de maio de 2008. A Instituição foi devidamente notificada a apresentar defesa no prazo de quinze dias, por meio do Ofício nº 3.793/2008-MEC/SESu/DESUP, de 30 de maio de 2008, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773/2006.

Ao manifestar-se, a FATEBOV, mais uma vez, nada esclareceu a respeito das denúncias que motivaram a instauração do Processo Administrativo. Conforme registra a SESu, limitou-se a contestar o relatório elaborado pela Comissão de Avaliação *in loco* para fins de reconhecimento do curso de Teologia.

Em razão do contexto descrito, foi exarado o Despacho nº 20/2008-GAB/SESu/MEC, em 19 de dezembro de 2008, determinando o descredenciamento da FATEBOV, que foi notificada do teor do Despacho, por meio do Ofício nº 8.930/2008-COC/DESUP/SESu/MEC. O mencionado Ofício foi devolvido pelos Correios, com a informação de que a Instituição havia mudado de endereço.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Despacho nº 20/2008 não foi publicado no DOU naquela oportunidade. Somente em 2 de julho de 2009 o citado Despacho foi publicado no Diário Oficial da União. A Instituição foi, então, notificada (documento recebido em 8.7.2009), sendo concedido à Faculdade de Teologia de Boa Vista o prazo de trinta dias para

protocolar recurso junto ao Conselho Nacional de Educação contra a decisão contida no mencionado Despacho.

Em 5 de agosto de 2009, foi protocolado no MEC, sob o nº 052649.2009-52, documento da entidade Convenção Internacional das Igrejas Assembleias de Deus Vida Abundante - CIADEVA -, requerendo *a juntada dos documentos anexos para análise referente aos alunos prejudicados no curso de Teologia da FATEBOV* (fls. 670 a 838).

No dia seguinte (6 de agosto), portanto, tempestivamente, foi protocolado no CNE, sob o nº 052886.2009-13, documento da Convenção dos Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembleias de Deus (mantenedora da FATEBOV), encaminhando *defesa ao Processo nº 20060008092* e requerendo *a continuidade da autorização da Faculdade de Pedagogia, conforme publicação 188, Diário Oficial da União* (fls. 840 a 1.018). Registre-se, por oportuno, que a mencionada *Faculdade de Pedagogia* não é credenciada pelo MEC.

O recurso da FATEBOV, datado de 3 de agosto de 2009, foi redigido nos seguintes termos: (grifos no original)

CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seu advogado "in fine" assinado, vem, com o devido respeito e acatamento de estilo na presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA** ao processo supra, com base nos motivos fáticos e fundamentos jurídicos abaixo elencados:

A Mantenedora acima identificada é responsável pelo funcionamento dos cursos de Teologia, normal superior (que não possui alunos) e Pedagogia. Entretanto, o curso de Pedagogia tem se portado de acordo com as exigências determinadas pelo MEC, e que a mantenedora não tem conhecimento de nenhuma denúncia do Curso de Pedagogia, inclusive, apenas uma aluna é bolsista e está regularmente matriculada no Curso de Pedagogia. (grifei)

Outro ponto importante é que a mantenedora da FATEBOV não mudou, o que mudou foi apenas sua nomenclatura por duas vezes, uma em virtude do nome ser muito extenso, e outra em virtude de possuir outra Igreja com o mesmo nome que é a Igreja Assembléia de Deus. O CNPJ permanece o mesmo, nada mais mudou a não ser a nomenclatura da igreja.

A FATEBOV tem como cursos hoje TEOLOGIA, NORMAL SUPERIOR E PEDAGOGIA.

No dia 15 de abril o Senhor Osmar de Souza Correa entrou com uma ação trabalhista requerendo verbas rescisórias da igreja/mantenedora da FATEBOV alegando que foi demitido em 1 de dezembro de 2008, no valor de R\$ 307.026,70 (trezentos e sete mil, vinte e seis reais e setenta centavos). Contudo, no dia 16 de junho de 2009 assinou uma intimação da Justiça Federal na diretoria da FATEBOV, com o carimbo de diretor geral. Isto porque a demissão não houve e o mesmo estava agindo de má fé para receber as verbas rescisórias. No entanto no dia da audiência a MM Juíza não entendeu o pleito e o Senhor Osmar, reconheceu que não havia sido demitido e pediu demissão naquela mesma data, a juíza então, fixou o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) dando total quitação das verbas.

Porém condicionando o pagamento a prestação de contas, uma vez que o Sr. Osmar recebia bolsas do Governo do Estado de Roraima e mensalidades dos alunos. Diante disso, o Presidente da mantenedora em sua defesa requereu do Ministério Público que exigisse a prestação de contas do Senhor Osmar Correia, pois a mantenedora não recebia mensalidades, nem os lucros.

Descobriu-se então que havia uma conta corrente no Banco do Brasil onde foram feitas retiradas nos valores de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo Sr. Osmar de Souza Correa, (sem que tivesse autorização para a mesma) numa conta que o Presidente da mantenedora Sr. Jonas havia pedido o cancelamento desde o ano de 2003. O Banco do Brasil foi processado, e o Ministério Público comunicado, onde está sendo apurado se houve apropriação indébita.

Toda receita do curso de Teologia ficava a cargo do Sr. Osmar que cuidava como se proprietário fosse, tirando das receitas o seu salário e nunca se soube o que fazia com as saídas dos valores que entravam pela FATEBOV no caso dos cursos de Teologia, uma vez que o mesmo estava requerendo verbas trabalhistas, sendo que ficava com os lucros do curso.

A FATEBOV já estava enfrentando problemas de denúncias de que estava sendo oferecidos cursos de Teologia no interior do Estado, o que não é do conhecimento nem foi autorizado pela mantenedora, bem como outros problemas que culminou num procedimento originado por esta Coordenação.

Ocorre que desde 2003, o Senhor Osmar de Souza Correia havia se comprometido a transferir a manutenção da FATEBOV para sua empresa CEPE, contudo isso não se concretizou e a mantenedora atual é um conjunto de pequenas igrejas que não tem lucro nenhum, não tem e nunca teve condições para manter uma faculdade, e sempre suplicou aos diretores para transferir a manutenção, pois só restava sempre o ônus, a culpa, as responsabilidades por atos ilícitos praticados, como por exemplo, seu nome no SPC, PROTESTO DE TÍTULOS, ALUGUÉIS ATRASADOS, CONTAS DE ENERGIA SEM PAGAR, E ATÉ HOJE TEM PROBLEMAS COM A CONTA DA CAER, IPTU, que o Sr. Osmar deixou de pagar no prédio que havia locado.

A igreja mantenedora, precisou intervir para limpar seu nome, pois o Senhor Osmar usava o CNPJ da igreja/mantenedora. Existe hoje restrição no INSS e na Receita Federal com o CNPJ da mantenedora, pois o Senhor Osmar não pagava seus encargos; Então, alugou um prédio para funcionar o curso de Teologia. Dia 29 de julho de 2009 através do Jornal Folha de Boa Vista, descobriu-se que o Senhor Osmar, possivelmente através da Empresa CEPE, estava oferecendo no mesmo endereço da FATEBOV

IMPORTA RESSALTAR QUE O ENDEREÇO DO CURSO DE TEOLOGIA É AVENIDA MARIO HOMEM DE MELO, 1.161 - MECEJANA – (AO LADO DA GUARDA MUNICIPAL) OCORRE QUE NESSE ENDEREÇO TAMBÉM FUNCIONA A CETEPRO/FAEL/EADCON, CONFORME DIVULGADO NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA (ANEXO), JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO DA CIDADE.

O Sr. OSMAR MANDOU QUE O Pr. Jonas procurasse outro local para colocar os ALUNOS, a igreja não sabe onde colocar os alunos, suplica que sejam encaminhados a outra faculdade, que pode ser a FACETEM, OS ALUNOS NÃO PODEM FICAR PREJUDICADOS! E a mantenedora é uma Igreja, um Ministério, que não tem como mantê-los. O curso de Pedagogia funciona em outro prédio e não tem espaço para os alunos de Teologia. (grifei)

Quanto ao curso de Pedagogia, o Senhor Luis Pereira é o Coordenador e tem interesse em transferir a mantenedora da FATEBOV para o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONSTANTINI DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO (sic) LTDA.

O presidente da mantenedora, Pastor Jonas Cutrim, irá até Brasília a partir do dia 11 de agosto ver qual é a real situação da FATEBOV visto que nunca foi ao MEC, em virtude de que os diretores dos cursos tinham autonomia administrativa e

financeira, estando a mantenedora presente apenas para que a Faculdade não fechasse, pois isto levaria os alunos a obter grande prejuízo.

A mantenedora não tem informações nem autorizou nenhum curso no interior do Estado nem em outras localidades do País.

Ademais, o quadro dos Professores da Faculdade de Pedagogia é composto por Mestres e Doutores, ambos com diplomas registrados pelo MEC.

Contudo, percebe-se que existe distorção no caso em tela, pois a Faculdade de Pedagogia vinculada à Mantenedora acima qualificada, durante o seu funcionamento autorizado pelo MEC, não recebeu ou foi efetuada, em qualquer Órgão, nenhuma denúncia a seu respeito, tendo em vista funcionar de forma transparente e cumprindo com as normas determinadas pela legislação que regulamenta a matéria.

Na verdade, as denúncias que estão sendo efetuadas com relação ao curso de Pedagogia, são referentes à Faculdade FAETER e FACETEN, e não a Faculdade de Pedagogia que tem como Mantenedora a CIADEVA. Ressalte-se nos documentos inclusos, onde as Faculdades FAETER e FACETEN oferecem cursos de Pedagogia e Teologia em parceria.

Enfim, o curso de pedagogia, vinculado a CIADEVA, funciona em sede própria e está formando a sua 1ª turma. A colação de grau ocorrerá no mês de setembro do ano em curso. Ressaltando que não existem cursos de pedagogia à distância vinculada a Mantenedora supra citada.

Importa ressaltar que o Coordenador do curso de Pedagogia não tem acesso direto ao MEC em virtude de que apenas o Sr. Osmar de Souza Correa possuir a senha e se recusar a fornecê-la, o que dificulta até informações que precisam ser passadas ao MEC, pois o Sr. Osmar não informava a senha nem mesmo para o presidente da mantenedora.

Ex positis, requer a Vossa Excelência que se digne julgar improcedente o processo supra, mantendo a autorização da Faculdade de Pedagogia, conforme publicação 188, Diário Oficial da União - Sessão - 1;

Requer a apuração das denúncias de funcionamento do curso de Teologia no interior do Estado de Roraima, em Uberlândia-MG e Vila Velha-ES e quem autorizou, porque não foi a mantenedora.

Requer o fechamento do Curso de Teologia, em virtude de não ter condições de continuar o curso funcionando de acordo com as normas do MEC, transferindo os alunos para outra Faculdade, e do curso Normal Superior, por não possuir alunos;

*Requer que seja feita a transferência de manutenção para o Instituto (sic) **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONSTANTINI DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO (sic) LTDA.***

Requer ainda como fundamentando a sua defesa, nos fatos, documentos e na legislação que cuida da matéria, documentos em anexo. Por ser de JUSTIÇA.

N. Termos

P. Deferimento

Por intermédio do Ofício nº 577/SE/CNE/MEC/2009, de 7 de agosto de 2009 (fl. 663), o Secretário-Executivo do CNE encaminhou à Secretária de Educação Superior o documento nº 052886.2009-13, elaborado nos seguintes termos:

Senhora Secretária,

1. Encaminhamos o documento anexo, protocolado neste Conselho Nacional de Educação sob o número 052886.2009-13, tendo em vista tratar-se de matéria afeta a essa Secretaria.

2. Na oportunidade, solicitamos que responda-se (sic) diretamente ao interessado.

Mesmo sem ter sido constatada qualquer análise de mérito da documentação protocolada no MEC e neste Conselho, respectivamente, em 5 e 6 de agosto de 2009, a SESu elaborou, em 14 de setembro de 2009, a seguinte Nota Técnica (fls. 664 a 666):

NOTA TÉCNICA Nº 1.261/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC
INTERESSADO: Faculdade de Teologia de Boa Vista

EMENTA: Instituição sob Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 387, publicada no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2008, com vistas à apuração de irregularidades e aplicação de penalidades. Despacho nº 20/2008-GAB/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 2 de julho de 2009, determinando o descredenciamento da instituição. Apresenta motivos para encaminhar o doc. SIDOC nº 052886/2009-13 ao Conselho Nacional da Educação, como recurso da instituição contra a decisão de descredenciamento contida no Despacho nº 20/2008- GAB/SESu/MEC, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.

I - RELATÓRIO

A Faculdade de Teologia de Boa Vista é instituição credenciada por meio da Portaria MEC nº 3.082, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2001 e possui autorização para ofertar os cursos Normal Superior, Licenciatura em Pedagogia e Bacharelado em Teologia.

As denúncias que culminaram na instauração de Processo Administrativo e posteriormente na decisão de descredenciamento contida no Despacho nº 20/2008-GAB/SESu/MEC, chegaram ao conhecimento deste Ministério em 12 de maio de 2006, e foram protocoladas sob o nº 030088/2006-98. Foram encaminhados questionamentos acerca da validade de diplomas de graduação e certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, realizados no Distrito Federal, expedidos pela referida instituição em parceria com instituições não credenciadas pelo poder público.

Posteriormente, novos questionamentos com o mesmo tema foram encaminhados a este Ministério, relatando situações semelhantes em outras unidades da federação.

Além disso, a instituição estava expedindo os diplomas dos cursos Teologia-Bacharelado e Pedagogia-Licenciatura, sem o devido reconhecimento, o que configura graves irregularidades, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006.

Em 27 de fevereiro de 2008, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, encaminhou a esta Coordenação-Geral cópia do Relatório de Avaliação da para fins de reconhecimento do curso de Teologia da Faculdade de Teologia de Boa Vista-FATEBOV, no qual constavam irregularidades quanto à expedição de diplomas

e titulação dos professores que na ocasião compunham o corpo docente da instituição.

Durante a fase inicial do processo de supervisão, a instituição foi notificada a esclarecer a situação, nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, por meio do Of. nº 3.835/2006, datado de 24 de maio de 2006, tendo encaminhado manifestação inconsistente.

Considerando a gravidade das diversas denúncias e dos questionamentos encaminhados, foi instaurado Processo Administrativo, por meio da Portaria nº 387, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de maio de 2008. A instituição foi devidamente notificada a apresentar defesa no prazo de quinze dias, por meio do Of. nº 3.793/2008-MEC/SESU/DESUP, de 30 de maio de 2008, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773/2006.

Ao manifestar-se, a FATEBOV, mais uma vez nada esclareceu a respeito das denúncias que motivaram a instauração do Processo Administrativo, limitando-se a contestar o relatório elaborado pela Comissão de Avaliação in loco para fins de reconhecimento do curso de Teologia

Diante do exposto, foi exarado o Despacho nº 20/2008-GAB/SESu/MEC, em 19 de dezembro de 2008, determinando o descredenciamento da FATEBOV, que foi notificada da exaração do Despacho por meio do Of. nº 8.930/2008-COC/DESUP/SESu/MEC. O ofício de notificação foi devolvido pelos Correios, com a informação de que a Instituição havia mudado de endereço.

Em 2 de julho de 2009, o Despacho nº 20/2008-GAB/SESu/MEC foi publicado no Diário Oficial da União, e a instituição foi novamente notificada, sendo concedido à Faculdade de Teologia de Boa Vista prazo de trinta dias para protocolar recurso junto ao Conselho Nacional de Educação contra a decisão contida no Despacho.

A instituição protocolou junto ao Conselho Nacional de Educação o documento nº 052886/2009-13, que foi encaminhado a este Ministério pelo Secretário Executivo daquele órgão, tendo em vista que o processo original ainda se encontra nesta Secretaria de Educação Superior.

II - CONCLUSÃO

Tendo em vista que na atual fase de instrução do Processo Administrativo nº 23000.009106/2006-78 o documento protocolado no CNE não mais consiste em defesa, mas em recurso contra a decisão de descredenciamento, que nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006 deve ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, sugiro que o documento protocolado sob o nº 052886/2009-13 seja devolvido àquele Conselho, para deliberação, acompanhado dos autos do referido Processo administrativo.

Em 24 de setembro de 2009, por meio do Ofício nº 10.638/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fl. 667), protocolado neste Conselho em 29 de outubro de 2009, a Secretaria de Educação Superior encaminhou à Presidência do Conselho Nacional de Educação o Processo Administrativo nº 23000.009106/2006-78 (em epígrafe) e o documento protocolado sob o nº 052886/2009-13 (recurso), ambos de interesse da Faculdade de Teologia de Boa Vista.

No mesmo dia 29 de outubro, por meio de Despacho (fl. 668), o Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação encaminhou o presente Processo ao Serviço de Apoio Operacional desta Câmara, para distribuição.

Coube a este Conselheiro analisar os fatos documentados e relatados no presente processo e emitir o correspondente parecer.

Com a finalidade de obter maiores subsídios para fundamentar a elaboração do presente Parecer, instaurei, em 27 de janeiro de 2010, a Diligência CNE/CES nº 1/2010 (fl. 1.020), com o seguinte teor:

INTERESSADA: Lindalva Melo Lima Martins		UF: DF
ASSUNTO: Apuração de irregularidades administrativas cometidas pelas seguintes instituições: FAETEDIF (Faculdade de Educação Teológica do Distrito Federal), FATEBOV (Faculdade de Teologia de Boa Vista), FASSEM (Faculdade Assembleiana de Teologia e Educação Religiosa), UNIVERBO (Instituto de Educação UNIVERBO) e UNIPAC (Universidade Presidente Antônio Carlos) e outras.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23000.009106/2006-78		
DILIGÊNCIA CNE/CES Nº: 1/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1 /2010

Como Relator do processo supracitado, e com o intuito de fundamentar decisão a ser submetida à Câmara de Educação Superior, solicito à Secretaria de Educação Superior esclarecimentos acerca do processo em epígrafe, que envolve também o descredenciamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV, mantida pela Convenção dos Ministérios do Evangelho das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus, ambas com sede no município de Boa Vista, Estado de Roraima.

Mesmo não havendo dúvidas sobre os adequados procedimentos de supervisão adotados por essa Secretaria frente à situação irregular da IES, especialmente no tocante ao curso de Teologia oferecido, evidenciada notadamente por meio de denúncias de alunos, alguns aspectos devem ser esclarecidos com base nas seguintes considerações:

- 1. A FATEBOV, IES credenciada pelo MEC em 2001, tem a autorização regular dos cursos de Teologia (em dezembro de 2001), Pedagogia e Normal Superior (em janeiro de 2006). Nenhum dos cursos é reconhecido;*
- 2. O curso objeto das irregularidades apontadas nos autos do processo é o de Teologia;*
- 3. Embora o curso de Teologia seja objeto de muitas irregularidades, não se pode inferir dos autos que não existem alunos regularmente matriculados nesse curso. Aliás, no recurso, a IES solicita o fechamento do curso e a transferência dos alunos matriculados; e*
- 4. Quanto ao curso de Pedagogia, pode-se depreender da análise dos autos que a IES registra em seu recurso que, além de concluintes, possui alunos matriculados.*

Entretanto, na análise do processo em epígrafe, não foi possível constatar qualquer referência da SESu sobre a existência de eventuais alunos regularmente matriculados nos cursos de Teologia e de Pedagogia (no Normal Superior, a IES informa que não tem alunos) em face do processo de descredenciamento.

Considerando que o § 2º do artigo 57 do Decreto nº 5.773/2006 estabelece que, nas decisões de descredenciamento institucional, na impossibilidade de

transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma, solicito a manifestação da SESu sobre os pontos 3 e 4 acima mencionados.

Em 2 de fevereiro de 2010, o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou à Secretária de Educação Superior o Ofício nº 15/2010-CES/CNE/MEC (fl. 1.021), que foi assim redigido:

*Assunto: **Encaminhamento de diligência***

Senhora Secretária,

De ordem, encaminho a V.S^a., para as providências cabíveis, o processo de nº 23000.009106/2006-78, juntamente com a cópia da Diligência CNE/CES nº 1, de 27/1/2010, exarada pelo Conselheiro Paulo Speller, que trata de Apuração de irregularidades administrativas cometidas pelas seguintes instituições de ensino superior: Faculdade de Educação Teológica do Distrito Federal - FAETEDIF, Faculdade de Teologia Boa Vista - FATEBOV, Faculdade de Teologia e Educação Religiosa - FASSEM, entre outras

Após análise do teor da Diligência CNE/CES nº 1/2010, a SESu, em 5 de julho de 2010, elaborou a seguinte Nota Técnica (fls. 1.022 a 1.025):

NOTA TÉCNICA Nº 177 /2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC
INTERESSADO: Faculdade de Teologia de Boa Vista
PROCESSO: 23000.009106/2006-78

EMENTA: Aplicação de penalidade de descredenciamento de instituição. Processo encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para deliberação do recurso contra a decisão de descredenciamento, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006. Processo convertido em diligência. Apresenta motivos para encaminhar o processo ao Conselho Nacional de Educação, em atendimento à Diligência CNE/CES nº 1/2010.

I - RELATÓRIO

A Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV é instituição credenciada por meio da Portaria MEC nº 3.082, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2001 e possui autorização para ofertar os cursos Normal Superior, Licenciatura em Pedagogia e Bacharelado em Teologia.

As denúncias que culminaram na instauração de Processo Administrativo e posteriormente na decisão de descredenciamento contida no Despacho nº 20/2008-GAB/SESu/MEC, chegaram ao conhecimento deste Ministério em 12 de maio de 2006, e foram protocoladas sob o nº 030088/2006-98. Foram encaminhados questionamentos acerca da validade de diplomas de graduação e certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, realizados no Distrito Federal, expedidos pela referida instituição em parceria com instituições não credenciadas pelo poder público.

Posteriormente, novos questionamentos com o mesmo tema foram encaminhados a este Ministério, relatando situações semelhantes em outras unidades da federação.

Além disso, a instituição estava expedindo os diplomas dos cursos Teologia-Bacharelado e Pedagogia-Licenciatura, sem o devido reconhecimento, o que configura graves irregularidades, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006.

Em 27 de fevereiro de 2008, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, encaminhou a esta Coordenação-Geral cópia do Relatório de Avaliação da (sic) para fins de reconhecimento do curso de Teologia da Faculdade de Teologia de Boa Vista –FATEBOV, no qual constavam irregularidades quanto à expedição de diplomas e titulação dos professores que na ocasião compunham o corpo docente da instituição.

Durante a fase inicial do processo de supervisão, a instituição foi notificada a esclarecer a situação, nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, por meio do Of. nº 3.835/2006, datado de 24 de maio de 2006, tendo encaminhado manifestação inconsistente.

Considerando a gravidade das diversas denúncias e dos questionamentos encaminhados, foi instaurado Processo Administrativo, por meio da Portaria nº 387, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de maio de 2008. A instituição foi devidamente notificada a apresentar defesa no prazo de quinze dias, por meio do Of. nº 3.793/2008-MEC/SESU/DESUP, de 30 de maio de 2008, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773/2006.

Ao manifestar-se, a FATEBOV, mais uma vez nada esclareceu a respeito das denúncias que motivaram a instauração do Processo Administrativo, limitando-se a contestar o relatório elaborado pela Comissão de Avaliação in loco para fins de reconhecimento do curso de Teologia

Diante do exposto, foi exarado o Despacho nº 20/2008-GAB/SESu/MEC, em 19 de dezembro de 2008, determinando o descredenciamento da FATEBOV, que foi notificada da exaração do Despacho, por meio do Of. nº 8.930/2008-COC/DESUP/SESu/MEC. O Ofício de notificação foi devolvido pelos Correios, com a informação de que a Instituição havia mudado de endereço.

Em 02 de julho de 2009, o Despacho nº 20/2008-GAB/SESu/MEC foi publicado no Diário Oficial da União, e a instituição foi novamente notificada, sendo concedido à Faculdade de Teologia de Boa Vista prazo de trinta dias para protocolar recurso junto ao Conselho Nacional de Educação contra a decisão contida no Despacho.

A instituição protocolou junto ao Conselho Nacional de Educação o documento nº 052886/2009-13, que foi encaminhado a este Ministério pelo Secretário Executivo daquele órgão, tendo em vista que o processo original ainda se encontra nesta Secretaria de Educação Superior.

Tendo em vista que na época o documento protocolado no CNE não mais consistia em defesa, mas em recurso contra a decisão de descredenciamento, em 24 de setembro de 2009, o processo nº 23000.009106/2006-78, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para deliberação final sobre a decisão de descredenciamento, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.

Após análise do pleito, em 2 de fevereiro de 2010, o processo nº 23000.00916/2006-78 foi encaminhado a este Ministério para que fossem esclarecidos alguns aspectos descritos na diligência CES/CNE nº 1/2010:

Mesmo não havendo dúvidas sobre os adequados procedimentos de supervisão adotados por essa Secretaria frente à situação irregular da IES, especialmente no tocante ao curso de Teologia oferecido, evidenciada

notadamente por meio de denúncias de alunos, alguns aspectos devem ser esclarecidos com base nas seguintes considerações:

1. A FATEBOV, IES credenciada pelo Mec (sic) em 2001, tem autorização regular dos cursos de Teologia (em dezembro de 2001), Pedagogia e Normal Superior (em Janeiro de 2006). Nenhum dos cursos é reconhecido;

2. O curso objeto das irregularidades apontadas nos autos do processo é o de Teologia.

3. Embora o curso de Teologia seja objeto de muitas irregularidades, não se pode inferir dos autos que não existem alunos regularmente matriculados nesse curso. Aliás, no recurso a IES solicita o fechamento do curso e a transferência dos alunos matriculados; e

4. Quanto ao curso de Pedagogia, pode-se depreender da análise dos autos que a IES registra em seu recurso que, além de concluintes, possui alunos matriculados. (Conselheiro Relator: Paulo Speller Diligência CNE/CES nº 1/2010)

II - Do atendimento à Diligência CES/CNE 01/2010

Em atendimento ao questionamento contido no item 1 da Diligência CES/CES nº 1/2010, esclarecemos que um dos principais motivos que levaram a referida instituição a ser submetida a processo administrativo com vistas a seu descredenciamento foi justamente a oferta de curso sem o devido reconhecimento. Sobre essa questão, o Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 11 não deixa dúvidas a respeito:

“Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.” (Decreto nº 5.773/2006, art. 11)

Sendo assim, este Ministério adotou as medidas cabíveis ao caso, tendo em vista que a IES não respondeu de forma consistente aos questionamentos encaminhados por esta Coordenação-Geral, agravando ainda mais a sua situação, o que pode ser constatado nos autos do processo administrativo nº 23000.009106/2006-78. Além de ofertar cursos sem o devido reconhecimento, a FATEBOV, com sede no estado de Roraima, ofertou o curso de Teologia no Distrito Federal, e não está credenciada para a oferta de cursos em local diverso do seu ato autorizativo.

No que se refere ao item 2, pesa ainda contra a IES o fato de que denúncia que deu origem ao processo partiu de uma aluna que cursou Teologia no Distrito Federal, mesmo sendo a IES credenciada para ofertar cursos de Graduação apenas no endereço constante em seu ato autorizativo (no estado de Roraima), e não possuindo credenciamento para oferta de cursos a distância. No entanto, após a denúncia sobre a oferta do curso de Teologia, esta Coordenação-Geral recebeu consulta da Superintendência Regional de ensino de Ituiutaba/MG sobre a validade do curso de Licenciatura em Ensino Religioso ofertado pela FATEBOV. Ressalte-se, que foram enviadas em anexo cópias dos certificados de conclusão do referido curso, acompanhados dos históricos escolares expedidos. Assim, não se pode concluir que a IES cometeu irregularidades apenas em seu curso de Teologia, pois pesam contra ela: oferta de cursos em local diverso do ato autorizativo em parceria com instituições não

credenciadas por este Ministério; oferta de curso sem ato autorizativo, pois o curso Licenciatura em Ensino Religioso não foi autorizado por este Ministério, e oferta do curso de Teologia sem o devido reconhecimento.

Quanto ao contido nos itens 3 e 4 da referida Diligência, é necessário esclarecer que durante o trâmite dos processos de descredenciamento das Instituições de Educação Superior no MEC, as instituições são instadas a se manifestarem acerca de como ocorrerão os processos de transferência e de emissão de diplomas, se os cursos estiverem reconhecidos, em relatórios circunstanciados. Isso ocorre normalmente quando as IES encerram suas atividades acadêmicas sem a prévia comunicação ao MEC, ou quando das elas mesmas solicitam seu descredenciamento ou o encerramento de seus cursos.

No entanto, no caso em tela, a instituição está sofrendo aplicação de penalidade devido às graves irregularidades na oferta de seus cursos, além de ter prestado esclarecimentos inconsistentes acerca das denúncias das irregularidades cometidas. Neste caso, a IES não admitiu nem justificou suas irregularidades e a decisão de seu descredenciamento se deu por sanção, daí o fato de não haver informações sobre os alunos que ainda estão matriculados.

No entanto, para que os alunos não tenham prejuízos, e a eles seja garantido o direito aos seus documentos acadêmicos, à transferência, e se for o caso, ao diploma, assim como em qualquer situação envolvendo a penalidade de descredenciamento de Instituições de Educação superior, a FATEBOV será instada a enviar relatório circunstanciado acerca de como ocorrerão estes procedimentos.

Além disso, e independentemente do envio de informação pela IES, uma vez confirmada a decisão de descredenciamento pelo CNE, com o retorno do processo à Secretaria de Educação Superior, serão publicadas as portarias de desativação dos cursos com seu reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas, e de descredenciamento da instituição. De qualquer forma, nos termos do art. 57 do Decreto nº 5.773/2006, a decisão de descredenciamento garante aos alunos o direito à transferência ou à continuidade de seus cursos na própria IES. Ressalte-se que só farão jus aos diplomas dos cursos de graduação ofertados pela FATEBOV os alunos que cursaram regularmente na sede da Instituição.

III - CONCLUSÃO

Esclarecidos os questionamentos contidos na Diligência CES/CNE nº 1/2010, sugiro encaminhar o processo nº 23000.009106/21006-78 ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação acerca do recurso da Faculdade Teológica de Boa Vista, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.

Ainda em 5 de julho de 2010, a Secretária de Educação Superior do MEC encaminhou à Presidência do Conselho Nacional de Educação o Ofício nº 612/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fl. 1.026), protocolado neste Conselho em 16 de julho de 2010 e assim redigido:

Assunto: *Encaminha ao Conselho Nacional de Educação o processo nº 23000.009106/2006-78*

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Senhoria o processo nº 23000.009106/2006-78 que trata do descredenciamento da Faculdade de Teologia de

Boa Vista, e do recurso interposto, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, contra a decisão contida no Despacho nº 20/2008.

Encaminho ainda a Nota Técnica nº 177/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, na qual constam os esclarecimentos solicitados na Diligência CNE/CES nº 1/2010.

Manifestação do Relator

Analisando-se o processo recém-restituído ao CNE, foi possível constatar que, só após o procedimento de diligência (CES/CNE nº 1/2010), a SESu anexou aos autos cópia do Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000150/2007-39, do Ministério Público Federal, que apurou *irregularidades no funcionamento da Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista (ausência de autorização)*, fato que, se tivesse sido anexado quando do envio do Processo nº 23000.009106/2006-78 ao CNE em 29 de outubro de 2009, provavelmente dispensaria a elaboração da Diligência CNE/CES nº 1/2010, de 27 de janeiro de 2010. Em consequência, a numeração dos autos foi alterada (de 740 para 1.026 folhas) em função da inserção de cópia do mencionado procedimento administrativo.

Cumpre, inicialmente, registrar que a Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV, segundo o SiedSup e o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, foi credenciada pela Portaria nº 3.082, de 26 de dezembro de 2001 (DOU de 27 de dezembro de 2001). Com o mencionado ato, a Faculdade de Teologia de Boa Vista, mantida pela Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembléias de Deus, foi credenciada para ser estabelecida na **Rua Alfredo Cruz, nº 697, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima**.

Posteriormente, comissão designada pela SESu para avaliar as condições iniciais existentes para autorização do curso de Pedagogia, bacharelado, apresentou relatório datado de 19 de junho de 2004, no qual se manifestou favorável ao pleito e informou que foram avaliadas as condições do imóvel situado na **Avenida Mário Homem de Melo, nº 2.744, Bairro Liberdade, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima**, endereço apresentado no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior - SiedSup e no Cadastro da Educação Superior do e-MEC.

Pude ainda constatar que, antes da finalização do processo de autorização do curso de Pedagogia, a Instituição protocolizou no MEC documentação sob o nº 035881/2005, datada de 13 de junho de 2005, que instruiu o Processo nº 23000.012086/2005-31. Na referida documentação, a interessada solicitou a alteração de endereço de funcionamento do curso de Pedagogia, bem como do Curso Normal Superior, para as instalações situadas na **Avenida Nossa Senhora da Consolata, nº 263, Bairro São Pedro, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima**, local visitado (em setembro de 2005) pelos especialistas da SESu com a finalidade de verificar as condições disponibilizadas para a autorização do curso.

Com a comprovação por parte da entidade mantenedora da FATEBOV, Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembleias de Deus, da disponibilidade do imóvel situado na **Avenida Nossa Senhora da Consolata, nº 263, Bairro São Pedro, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima**, foram editadas as Portarias MEC nºs 105 e 106, de 12 de janeiro de 2006, abaixo discriminadas (DOU de 13 de janeiro).

Segundo o SiedSup e o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a FATEBOV ministra os seguintes cursos:

Boa Vista				
Nome do curso na IES:	Habilitação	Diploma Conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
90604 - Pedagogia	90605 - Administração	Bacharelado	Presencial	Em Atividade

	Escolar			
53842 - Teologia (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade

A situação legal de tais cursos, segundo o SiedSup e o Sistema e-MEC, é a seguinte:

Curso	Ato Autorizativo		
	Autorização	Reconhecimento	Renovação de Reconhecimento
90604 - Pedagogia	Portaria MEC 106, de 12/1/2006	-	-
90605 - Administração Escolar	Portaria MEC 106, de 12/1/2006	-	-
53842 - Teologia (Noturno)	Portaria MEC 3.083, de 26/12/2001	-	-

Apesar de os cadastros acima mencionados não fazerem qualquer referência, a FATEBOV foi também autorizada a ministrar o curso de Normal Superior, licenciatura, habilitação em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, por intermédio da Portaria MEC nº 105, de 12 de janeiro de 2006 (DOU de 13 de janeiro).

Cumprе mencionar que a mantenedora da FATEBOV, em 7 de maio de 2003, mediante o registro nº 20031002433, protocolou pedido para o *Credenciamento de IES para Educação à Distância*. Em 6 de outubro de 2003, a Instituição, por meio do registro nº 20031007375, solicitou o arquivamento do processo, provavelmente em função do seguinte despacho decorrente da análise documental:

A Mantenedora indicou como local para funcionamento da instituição de ensino superior a ser credenciada, imóvel situado na Avenida Mário Homem de Melo, nº 2.774, na cidade de Boa Vista/RR, porém, não apresentou documentos que comprovem a disponibilidade desse imóvel. Também não apresentou Balanço Patrimonial referente ao ano de 2002. A Mantenedora não atendeu, portanto, ao disposto no inciso V do artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001. Não apresentou também minuta de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, exigência do inciso VI do artigo 25 do Decreto nº 3.860/2001 e o original da Guia de Recolhimento Bancário. Cumprе destacar que a Mantenedora não protocolizou no Sistema SAPIEnS pedido de autorização de curso para ser ministrado na modalidade a Distância. (grifei)

No Sistema SAPIEnS, consta o registro nº 20060008092, aberto em 14 de agosto de 2006, referente ao pedido de reconhecimento do curso de Teologia, bacharelado. Apesar de ter sido avaliado no período de 22 a 24 de novembro de 2007, até a presente data não foi elaborado o competente Relatório pela SESu, provavelmente em razão do processo administrativo em pauta.

No Sistema e-MEC, de interesse da FATEBOV, foi encontrado o processo nº 201002094. Aberto em 4 de junho de 2010, trata do reconhecimento do curso de Pedagogia. Nesse processo, em 21 de julho de 2010, foi instaurada diligência pela SESu em função do seguinte aspecto:

A análise do processo revela que a Instituição apresentou como comprovante de disponibilidade de imóvel - Uma Escritura Pública de Compra e venda em nome do

Instituto de educação Costantini de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda, não está em nome da mantenedora Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas das Assembléias de Deus, conforme sistema e-Mec. (grifei)

Desta forma solicitamos que a Instituição envie, documento que comprove a disponibilidade do imóvel, que pode ser uma Certidão de imóvel, Contrato de Locação, todas devidamente assinada, nomeada e registrada em cartório - no caso em que a IES é a proprietária do imóvel; constando o endereço de funcionamento do curso em processo de Renovação de Reconhecimento, de maneira clara e completa, dentro da data de validade (ano corrente), com seus devidos registros e assinaturas firmadas e reconhecidas, de maneira totalmente legível e havendo necessidade de complementação ou esclarecimento sobre alteração e atualização de nome de logradouro, apresentar Certidão emitida pela prefeitura. De acordo com o exposto, a instituição não atendeu, ao disposto no §1º, artigo 41 do Decreto nº. 5.773/2006.

Em 3 de agosto de 2010, a Pesquisadora Institucional da FATEBOV atendeu à diligência do MEC nos seguintes termos, sem anexar qualquer documento:

Comunicamos ao setor de Diligências, que em virtude de alguns contratempos da gestão anterior, que somente agora após a posse da nova diretoria, foi verificado a necessidade de organizar algumas observações de caráter necessário ao bom funcionamento do curso de pedagogia. Considerando tais fatos necessitamos de um prazo de 120 dias para colocar em condições de receber a visita da comissão.

A análise do processo em tela permitiu evidenciar que o procedimento administrativo adotado pela SESu, por meio do Processo nº 23000.009106/2006-78, teve origem em denúncia à Secretaria de Educação Superior informando sobre irregularidades cometidas pela FATEBOV, destacando-se, entre elas, a oferta de cursos em localidades diferentes da prevista em seu ato autorizativo, a oferta de cursos na modalidade a distância sem o devido credenciamento para tal pelo MEC, a celebração, de forma irregular, de convênios com outras instituições de ensino superior, modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos, elementos relevantes para o exercício das funções educacionais, sem ter solicitado ao MEC o correspondente aditamento ao ato autorizativo originário, o que causou enormes prejuízos, morais e materiais, aos alunos que se matricularam em seus cursos.

Para caracterizar tais alegações, cumpre mencionar que a FATEBOV, apesar de ter sido credenciada para atuar somente no município de Boa Vista, atuou também, isoladamente ou mediante convênio, em Manaus/AM, Ituiutaba/MG, Croatá/MA, Cantá/RR, Brasília/DF, ofertando cursos na modalidade presencial ou a distância, sem o devido ato autorizativo do MEC. Ademais, agravando a situação, a gestão dos cursos da Instituição foi desmembrada, da qual gerou a adoção de nomes distintos, tais como: Faculdade de Teologia de Boa Vista e Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista, sendo que apenas a primeira foi credenciada pelo MEC.

Corroborando as informações de irregularidades praticadas pela FATEBOV no Estado do Amazonas, cabe mencionar que, sobre a Ação Civil Pública nº 2005.32.4197-0, citada em documento da SESu datado de 2 de maio de 2007, apesar de não ter sido anexada aos autos, foi possível encontrar a seu respeito a seguinte nota da Procuradoria da República no Amazonas do dia 31 de julho de 2008, impressa em 9 de outubro de 2008 (fl. 356):

O Ministério Público Federal (MPF/AM) torna público que a última decisão da justiça à respeito da ação civil pública, ajuizada na 1ª Vara de Justiça do Amazonas, contra a Faculdade de Teologia de Boa Vista (Fatebov), é de que por cada ato irregular de emissão de diploma, o dirigente da instituição pague uma multa de mil reais. A ação foi instaurada em 2005, depois de denúncias afirmando que a Fatebov oferecia cursos de graduação e pós-graduação irregulares em Manaus, Manauíri e Manacapuru, no Amazonas, sem possuírem autorização do Ministério da Educação (MEC) para ministrá-los nestas cidades. (grifei)

Com autorização apenas para funcionar em Boa Vista/RR, a Fatebov ainda aceitava que estudantes que não haviam concluído o ensino médio e outros nem mesmo o ensino fundamental, se matriculassem nos cursos de teologia oferecidos pela instituição, infringindo as regras estabelecidas pelo MEC.

Após reclamações e denúncias de alunos da faculdade, algumas pessoas ligadas à instituição foram ouvidas, inclusive o coordenador na época, Francisco das Chagas de Souza. Na ocasião afirmou que quando foi convidado para assumir a coordenação pedagógica da faculdade, identificou a existência de 530 alunos matriculados e mais de 50% não havia concluído o ensino médio e alguns nem mesmo o ensino fundamental, além de ter identificado professores que não tinham formação para dar aulas.

O MPF entrou com pedido de liminar contra a faculdade em 2005 e obteve o pedido da tutela deferido pela justiça, determinando, dentre outras providências, a total paralisação dos serviços educacionais de graduação ou de pós-graduação nas cidades mencionadas. Apesar da decisão, a Fatebov continuou funcionando normalmente, desobedecendo a ordem judicial. Em outubro de 2006, a justiça, então, mandou lacrar o estabelecimento [e] mandou abrir inquérito policial em face de Francisco das Chagas.

Depois da fiscalização, a direção da Fatebov enviou uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ao MPF, mas este não foi aceito, haja vista que os vícios de conduta desta instituição são insanáveis. Mesmo assim, a Fatebov enviou outro documento ao MPF, desta vez informando o cumprimento do TAC. O procurador da República responsável pelo caso, Gustavo de Carvalho Guadanhin, afirma que a faculdade não está cumprindo a decisão judicial, e que o MPF não aceitou nenhuma proposta de TAC. (grifei)

Quanto à atuação irregular da FATEBOV no Estado de Roraima, merece registro o despacho abaixo transcrito, de 12 de fevereiro de 2009, do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Substituto, da Procuradoria da República no Estado de Roraima, na conclusão do Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000150/2007-39, referente à apuração de irregularidade na Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista (fls. 619 a 624):

DESPACHO

Da análise dos autos, não é possível auferir com exatidão qual a situação atual da FATEBOV, cuja parte parece ter sido adquirida por Luiz Pereira, de maneira totalmente irregular, sem qualquer aval do MEC.

Ao que tudo indica, a Faculdade em menção vem sendo conduzida em desobediência à legislação aplicável ao sistema federal de ensino (Decreto 5.773/06), como se fosse uma empresa qualquer, olvidando-se acerca da importância e do fim para a qual foi instituída.

Tal ponderação é tecida, porquanto os documentos acostados aos autos indicam a desordem que parece abarcar a administração da faculdade. Até mesmo o nome empregado, “Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista”, parece ter sido inventado, uma vez que não se confunde com o nome utilizado e credenciado junto ao MEC, qual seja, Faculdade de Teologia de Boa Vista-FATEBOV.

O provável motivo para tal nomenclatura, possivelmente, se deve à negociação interna, através da qual o Sr. Luiz Pereira adquiriu parte dos cursos ministrados pela FATEBOV e simplesmente denominou-os de “Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista”, em total inobservância à legislação pertinente.

Tanto é que o procedimento administrativo em questão teve início em razão de reclamações efetivadas por alunos que cursavam Pedagogia à distância, na “Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista”, sem o respectivo credenciamento para ensino à distância.

Nesse contexto, a faculdade parece não seguir o disposto no art. 9º, §4º do Decreto 5.773/2006, o qual reza que:

“Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.”

Isso porque, em dissonância com o disposto no art. 15 do citado Decreto, Jonas do Nascimento Cutrim Filho (fls. 185/187), presidente da Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas da Assembléia de Deus, mantenedora da faculdade em tela, explicitou que em reunião datada de 1.9.2003 houve a retirada da manutenção e total transferência da responsabilidade para o Diretor Osmar de Souza Correa.

Ademais, em outro documento acostado aos autos (escritura pública - fl. 207), consta o nome do Sr. Luiz Pereira da Silva como proprietário de 75% dos cursos de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e Curso Normal Superior com habilitação em Magistério.

Sem falar que, consoante se denota da reclamação inicial, a Faculdade, por intermédio de Luiz Pereira, se prestou a ofertar cursos sequer credenciados perante o MEC.

Nada obstante, em consulta feita ao site eletrônico do MEC não é constatada nenhuma das referidas alterações, o que conduz ao entendimento de que têm sido concretizadas sem qualquer ato autorizativo do Poder Público.

Desta feita, com fulcro no art. 5º, § 2º, IV e art. 45 do Decreto 5.773/06, oficie-se à Secretaria de Educação Superior/MEC, encaminhando cópia do procedimento administrativo em tela, para que tome ciência e adote as medidas cabíveis no sentido de exercer a atividade de supervisão que lhe compete, com a máxima brevidade possível, a fim de apurar as irregularidades apontadas na

Faculdade de Teologia de Boa Vista-FATEBOV, com vistas a evitar prejuízo aos alunos. Que informe, ainda, acerca do resultado obtido em decorrência da supervisão.

Reitere-se ofício eventualmente não respondido, com as advertências legais. Após, retornem os autos.

Por fim, juntem-se aos autos a manifestação e os documentos encaminhados por meio do MEMO nº 4/2009 COJUR-PR/RR.

Ademais, foi possível extrair do processo em tela, dentre outras, as seguintes denúncias comunicadas ao MEC e ao Ministério Público Federal (MPF):

a) Sr. Edmílson R. Almeida, em correspondência (fax) datada de 30 de maio de 2006 (fl. 45);

b) Sr. Evandro Carlos Silva Magalhães, em 18 de julho de 2006 (doc. nº 046907/2006-19, fl. 40);

c) Sra. Valdete Francisco de Matos, em 15 de agosto de 2006 (fl. 218);

d) Sr. Paulo Roberto Resende Boaventura, em 8 de dezembro de 2006 (doc. nº 072599/2006-87, fl. 62);

e) 25 (vinte e cinco) alunos do curso de Pedagogia da Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista, em 16 de abril de 2007, compareceram e registraram em certidão, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da Procuradoria da República no Estado de Roraima, solicitação de providências para apuração de possíveis irregularidades no funcionamento do curso de Pedagogia a distância na Faculdade de São Paulo (não credenciada) e ressarcimento dos prejuízos sofridos, morais e materiais (fls. 389 a 391);

f) 5 (cinco) pessoas, em 27 de fevereiro de 2008, compareceram e registraram em certidão, na mesma Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da Procuradoria da República no Estado de Roraima, a procura de informações a respeito do Procedimento Administrativo nº 1.32.000.0000150/2007-39, que se encontrava acautelado aguardando respostas dos ofícios reiterados. Na ocasião, receberam informações sobre as respostas do MEC e da Faculdade Roraimense de Ensino Superior - FARES e obtiveram cópias das respostas já conhecidas para instrução de ação judicial em curso. Reforçaram as informações prestadas na certidão de fl. 74 (numeração do MPF, que trata de certidão não anexada aos presentes autos), no sentido de que existiam diversos polos no interior do Estado de Roraima que ainda ofereciam aulas pela Faculdade de Pedagogia, com alunos pagando mensalidades sem terem conhecimento de que o curso não era autorizado pelo MEC, e solicitaram providências do MPF para que o curso fosse fechado e evitado prejuízo aos alunos (fl. 480);

g) Os Ofícios SRE/GAB nºs 390/08 (fls. 141 a 171) e 391/08 (fls. 172 a 204), de 4 de junho de 2008, da Superintendência Regional de Ensino de Ituiutaba, protocolados no MEC em 12 de junho de 2008, sob os nºs 031922.2008-24 e 032052.2008-19, foram elaborados para atender à consulta formulada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG, requerendo, com a devida urgência, informações sobre a LEGITIMIDADE e REGULARIDADE dos diplomas emitidos pela Faculdade de Teologia de Boa Vista e apresentados pelos Impetrantes (nove alunos) do Mandado de Segurança nos autos de nº 0342.06.068173-7; e

h) Sr. João Eder Graebin, em 1º de setembro de 2008 (doc. nº 052186.2008-48, fl. 282) que apresentou denúncia de irregularidades contra a FATEBOV e a FATEBOM (Faculdade de Teologia e Ciências Humanas da América Latina); encaminhou documentos e ainda solicitou que o MEC enviasse documento mencionando que o diploma de Teologia expedido pela FATEBOV não era válido.

Não obstante, em que pesem as irregularidades cometidas pela Instituição, pude verificar que merece reparo a informação da SESu constante da Nota Técnica nº 177/2010, de 5 de julho de 2010 (elaborada em resposta à Diligência CNE/CES nº 1/2010), no sentido de que *a instituição estava expedindo os diplomas dos cursos Teologia-Bacharelado e Pedagogia-Licenciatura, sem o devido reconhecimento, o que configura graves irregularidades, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006*. Especialmente no tocante ao curso de Teologia, bacharelado, cujo pedido de reconhecimento foi objeto do registro SAPIEnS nº 20060008092, aberto em 14 de agosto de 2006, a Instituição, *salvo melhor juízo*, poderia utilizar, para a expedição dos diplomas dos alunos regulares e concluintes até 31 de dezembro de 2007, a Portaria Conjunta nº 608, de 28 de junho de 2007 (DOU de 29 de junho de 2007), publicada com o seguinte teor:

PORTARIA CONJUNTA Nº 608, DE 28 DE JUNHO DE 2007

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR e o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência conferida pelo art. 5º, §2º, II, e §3º, II, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2007 (sic); considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.526/2006-Primeira Câmara, determinou que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira"-INEP não efetuasse pagamento a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica, bem como promovesse gestões no sentido de fazer constar das leis orçamentárias ou normativo de hierarquia equivalente, dispositivo que respaldasse pagamentos a professores da rede federal para serviços específicos de avaliação na área educacional; considerando o disposto na Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007, que instituiu o auxílio de avaliação educacional - AAE para servidores que participam de processos de avaliação educacional, regulamentada pelo Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007; e considerando os adiamentos decorrentes nos processos de avaliação do INEP, resolvem:

Art. 1º Reconhecer, até 31 de dezembro de 2007, exclusivamente para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento, que na data da publicação desta portaria estavam em tramitação no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira".

Art. 2º Os cursos contemplados com o reconhecimento de que trata o artigo primeiro desta portaria não estão dispensados da avaliação a ser realizada pelo Ministério da Educação, com vistas ao atendimento do disposto na Lei 10.861 de 14 de abril de 2004.

Art 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Face às considerações até aqui expostas e com base nos seguintes esclarecimentos da SESu apresentados na Nota Técnica nº 177/2010, sobre a existência de eventuais alunos regularmente matriculados nos cursos de Teologia e de Pedagogia (no Normal Superior, a IES confirma que não tem alunos):

No entanto, para que os alunos não tenham prejuízos, e a eles seja garantido o direito aos seus documentos acadêmicos, à transferência, e se for o caso, ao diploma, assim como em qualquer situação envolvendo a penalidade de descredenciamento de

Instituições de Educação superior, a FATEBOV será instada a enviar relatório circunstanciado acerca de como ocorrerão estes procedimentos.

*Além disso, e **independentemente do envio de informação pela IES, uma vez confirmada a decisão de descredenciamento pelo CNE, com o retorno do processo à Secretaria de Educação Superior, serão publicadas as portarias de desativação dos cursos com seu reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas, e de descredenciamento da instituição.** De qualquer forma, nos termos do art. 57 do Decreto nº 5.773/2006, a decisão de descredenciamento garante aos alunos o direito à transferência ou à continuidade de seus cursos na própria IES. Ressalte-se que só farão jus aos diplomas dos cursos de graduação ofertados pela FATEBOV os alunos que cursaram regularmente na sede da Instituição. (grifei)*

Concluo com o entendimento de que deve ser mantida a decisão da Secretaria de Educação Superior contida no Despacho nº 20/2008, que determinou o *descredenciamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista e a desativação dos cursos: Normal Superior, licenciatura, com habilitação em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Pedagogia, bacharelado, com habilitação em Administração Escolar e Teologia, bacharelado*, com base no disposto no inciso IV do art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

De outro lado, mesmo não havendo dúvidas sobre os devidos procedimentos administrativos adotados pela SESu frente à situação de irregularidade apresentada pela FATEBOV, merece ser definido o destino a ser dado à documentação acadêmica.

Sobre a destinação do acervo de registros acadêmicos das Instituições a serem descredenciadas, cabe mencionar que esta Câmara firmou um novo entendimento sobre o assunto, ao aprovar, em 10 de fevereiro de 2010, o Parecer CNE/CES nº 36/2010, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Barone, do qual extraí o seguinte excerto:

A questão da destinação do acervo de registros acadêmicos, que implica na guarda de documentos e na disponibilidade para consultas, verificações e expedição de documentos comprobatórios, como diplomas, certificados, declarações e históricos escolares, representa uma grande responsabilidade para o poder público. Se a própria mantenedora não desenvolve outras atividades educacionais, não há segurança para atribuir-lhe esta responsabilidade, em vista da impossibilidade de supervisão, o ônus passa ao próprio poder público. Tais atividades são típicas de IES, e não do MEC ou dos órgãos a ele diretamente subordinados, como as Secretarias ou as Representações em São Paulo ou no Rio de Janeiro. Por essa razão, é mais apropriado designar para cumprir essa função uma Universidade Federal - situada na mesma Unidade da Federação ou mais próxima da sede da IES desativada - entendida como a extensão do MEC na região em questão, dotada das condições para o seu desempenho.

Assim sendo, manifesto-me também no sentido de que a SESu mantenha entendimentos com a Universidade Federal de Roraima (UFRR), Universidade Federal mais próxima da Instituição a ser descredenciada, para designá-la como responsável pelo acervo de registros acadêmicos da Faculdade de Teologia de Boa Vista.

Por fim, julgo pertinente que a SESu comunique à interessada no presente processo os termos do presente Parecer. Na mesma direção, devem ser comunicadas da presente decisão as Procuradorias da República nos Estados de Roraima e do Amazonas.

Diante do teor das informações expostas acima e da legislação vigente, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação Superior contida no Despacho nº 20/2008, que determinou *o descredenciamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista e a desativação dos cursos: Normal Superior, licenciatura, com habilitação em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Pedagogia, bacharelado, com habilitação em Administração Escolar e Teologia, bacharelado.*

Voto para que se responda à interessada nos termos do presente Parecer.

Voto, ainda, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação mantenha entendimentos com a Universidade Federal de Roraima com vistas ao recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES e à consequente responsabilidade pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou a resguardar os registros acadêmicos dos alunos.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente